



LEI Nº 366/2015

DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a prevenção e o controle da transmissão e a atenção básica à saúde, nos casos de dengue, chikungunya e zica no município de Igreja Nova, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o douto Plenário aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A prevenção e o controle da transmissão básica à saúde, nos casos de dengue, chikungunya e zica no Município de Igreja Nova, obedecerão ao disposto nesta lei.

Art. 2º - Aos Municípes e aos responsáveis pelos estabelecimentos ou terrenos, edificados ou não, públicos, privados ou mistos, compete, adotar as medidas necessárias, à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, evitando as condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, chikungunya e zica.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo Igrejanovense, a criação do Programa Municipal de Prevenção e Controle da Dengue, chikungunya e zica a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, obedecendo ao disposto, na presente Lei.

§ 1º As ações definidas no Programa Municipal de Prevenção e Controle da Dengue, chikungunya e zica serão desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos da Administração Municipal, relacionados ao controle das doenças, objetivando a efetiva prevenção e controle da transmissão e a atenção básica à saúde nos casos suspeitos e confirmados das doenças na cidade.

§ 2º O Poder Executivo local deverá articular-se com outros Municípios e outras esferas de governo, para buscar a participação e a solução de problemas em conjunto.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
IGREJA NOVA
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º As ações previstas no Programa referido no caput deste artigo serão desenvolvidas, frequentemente, em todo o Município, com principal ênfase nos bairros e nas regiões de maior infestação e número de notificações de casos de Dengue, chikungunya e zica.

§ 4º O Programa Municipal De Prevenção e Combate à Dengue, chikungunya e zica incluirá:

I – notificação de casos da Dengue, chikungunya e zica, conforme normatização Municipal, Estadual e Federal;

II – investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por Dengue, chikungunya e zica;

III – busca ativa de casos de Dengue, chikungunya e zica nas unidades de saúde públicas, privadas e filantrópicas;

IV – vigilância epidemiológica da Dengue, chikungunya e zica;

V – coleta e envio ao laboratório de referência de material de casos suspeitos de Dengue, chikungunya e zica para diagnóstico e/ou isolamento viral, quando indicado;

VI – levantamento de índice de infestação;

VII – execução das ações de controle mecânico, químico e biológico do vetor da Dengue, chikungunya e zica;

VIII – envio regular dos dados da Dengue, chikungunya e zica, à instância estadual, dentro dos prazos estabelecidos pelo gestor no Estado, conforme notificações deste e federal;

IX – análise e retro alimentação dos dados às unidades notificantes;

X – divulgação de informações e análises epidemiológicas da Dengue, chikungunya e zica;

XI – gestão dos estoques municipais de insumos estratégicos, inclusive com abastecimento dos executores das ações do Programa;

XII – coordenação e execução das atividades de educação em saúde e mobilização social de abrangência municipal;

XIII – capacitação de recursos humanos para execução do Programa;

XIV – apresentação bimestral dos resultados deste Programa ao Conselho Municipal de Saúde de Igreja Nova;



XV – campanhas permanentes de esclarecimentos sobre as formas de prevenção e erradicação da Dengue, chikungunya e zica;

XVI – serviço de informação à população;

XVII – fiscalização de imóveis, edificados ou não, que sediem estabelecimentos públicos, privados ou mistos, inclusive residências, visando à orientação e à aplicação de sanções previstas nesta lei;

XIII – imposição de penalidades, nos casos previstos e de acordo com a legislação pertinente;

XIV – pesquisa, em parcerias com universidades e escolas públicas ou privadas, de alternativas para incrementar as ações de controle da Dengue, chikungunya e zica.

SEÇÃO I
DA PREVENÇÃO À DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZICA
Subseção I – Da Educação em Saúde e Mobilização Social

Art. 5º - Será desenvolvido um plano Municipal de Educação em saúde e Mobilização Social contra a Dengue, chikungunya e zica.

§ 1º O objetivo do plano mencionado neste artigo, é promover a sensibilização, a absorção de conhecimentos e a mudança de atitudes e práticas da população, estimulando sua participação efetiva para reduzir a incidência da Dengue, chikungunya e zica no município.

§ 2º O plano aqui referido será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com outros órgãos da Administração Municipal, além de instituições e organizações da sociedade civil, interessadas.

Art. 6º - O Plano Municipal de Educação em Saúde e Mobilização Social contra a Dengue, chikungunya e zica envolverá:

I – a introdução de conteúdos programáticos nas escolas da rede Municipal de Ensino que esclareçam aspectos relacionados à transmissão da Dengue, chikungunya e zica, favorecendo sua prevenção, inseridos de forma transversal;

II – a criação e o apoio de Comitês de Vigilância Ambiental nas associações de bairros, com o objetivo de, periodicamente, divulgar dados relativos à infestação de cada área, favorecendo a mobilização das comunidades atingidas;

III – o estímulo às associações de bairros para que discutam, permanentemente, o tema Dengue, chikungunya e zica, desenvolvendo alternativas para o efetivo controle da doença;



IV – criação pelo Conselho Municipal de Saúde, de uma Comissão Permanente de acompanhamento ao Programa Municipal de Prevenção e Controle da Dengue, chikungunya e zica;

V – o estudo de estratégias de comunicação social para o maior esclarecimento da população sobre as causas e consequências da Dengue, chikungunya e zica, fomentando o envolvimento da sociedade;

VI – o estímulo à produção de materiais educativos e informativos;

VII – o serviço de informação e orientação sobre a Dengue, chikungunya e zica à sociedade, a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, utilizando os mais variados recursos de infraestrutura disponíveis;

VIII – o processo de capacitação de recursos humanos, especialmente da área de saúde, envolvidos no combate à Dengue, chikungunya e zica, da área de educação e lideranças comunitárias, nas ações de prevenção e controle das doenças;

IX – o estímulo à produção, registro e documentação de pesquisas científicas nas áreas de Educação em Saúde e Mobilização Social, visando ao aprimoramento e ao incentivo à criação de novos recursos para o controle da Dengue, chikungunya e zica;

X – o estímulo, a divulgação, o registro e a documentação de experiências positivas na área de Educação em Saúde e Mobilização Social no controle da Dengue, chikungunya e zica;

XI – o apoio e incentivo do desenvolvimento, e a divulgação de soluções alternativas locais que contribuam para a prevenção e o controle da Dengue, chikungunya e zica;

XII – a criação de mecanismos e indicadores para acompanhamento e avaliação das ações de Educação em Saúde e Mobilização Social na prevenção e controle da Dengue, chikungunya e zica, sobre a coordenação da Secretaria Municipal de saúde.

Subseção II **Da comunicação Social**

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo Izidorense o desenvolvimento de um Plano de Comunicação Social contra a Dengue, chikungunya e zica.

§ 1º O objetivo do plano aqui referido é a difusão de informações necessárias à efetiva compreensão da população da importância da prevenção e do combate à Dengue, chikungunya e zica.

§ 2º O plano de Comunicação Social contra a Dengue, chikungunya e zica deverá ser subsidiado pela vigilância epidemiológica, atendendo as necessidades de comunicação inerentes aos fatores ligados às doenças.



§ 3º O Município deve articular-se com outros e também com esferas governamentais na busca da uniformidade de conteúdo e de forma para os planos de comunicação desenvolvidos com a finalidade de prevenção e combate à Dengue, chikungunya e zica.

Art. 8º - Serão componentes do Plano de Comunicação Social contra a Dengue, chikungunya e zica:

I – incentivo às redes de rádios locais, para a inserção de conteúdos de educação em saúde, prevenção e combate à dengue.

II – divulgação permanente de campanhas de comunicação e mobilização social, nos diversos veículos da imprensa, com mensagens que levem em conta a sazonalidade da infestação e suas características;

III – articulação com outras esferas de governo para garantir a uniformidade da informação para a imprensa;

IV – divulgação, de forma clara, para a população, da responsabilidade do gestor municipal na execução das ações de combate ao vetor;

V – participação dos técnicos nas áreas de zoonoses, epidemias e de educação em saúde, na aprovação de material para campanha publicitária;

Art. 9º - Em caso de risco de epidemia de dengue no Município, o Poder Executivo, mediante decreto do Prefeito, poderá veicular campanhas de informação à população, nos órgãos de comunicação locais, a título de utilidade pública, a fim de evitar a proliferação da transmissão de Dengue, chikungunya e zica.

Subseção III Da Vigilância Epidemiológica

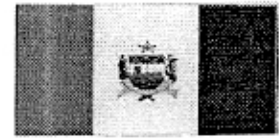
Art. 10 - O objetivo da Vigilância Epidemiológica, no combate à Dengue, chikungunya e zica, é estruturar um sistema de informações sobre os casos da doença, que subsidie as ações de controle de Dengue, chikungunya e zica no Município.

Art. 11 - São atribuições da Vigilância Epidemiológica no combate à Dengue, chikungunya e zica:

I – notificar todo caso suspeito, de acordo com o fluxo estabelecido pelo Estado e pelo Ministério da Saúde;

II – coletar material para exames e enviá-lo ao laboratório de referência;

III – analisar a distribuição dos casos em relação ao tempo, local e pessoas acometidas;



IV – analisar a distribuição espacial dos casos, propiciando o seu georreferenciamento;

V – acompanhar os índices de morbidade e letalidade, para orientar as medidas de controle;

VI – realizar a vigilância virológica, continuamente, de uma parcela das amostras, a fim de detectar, precocemente, a introdução de novos sorotipos do vírus;

VII – investigar todos os casos suspeitos de Dengue, chikungunya e zica;

VIII – participar da elaboração do Plano de Educação em Saúde e Mobilização Social.

SEÇÃO II
DO COMBATE E CONTROLE À DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZICA
Subseção I
Do combate ao vetor

Art. 12 - Será elaborado o Plano de Combate ao Vetor, visando à redução da infestação da Dengue, chikungunya e zica.

§ 1º Para o desenvolvimento do Plano referido neste artigo, deverá ser observada a densidade e a distribuição vetorial, estabelecendo ações e medidas sustentáveis de eliminação dos criadouros do vetor.

§ 2º Nas atividades de combate ao vetor da Dengue, chikungunya e zica, deverão ser utilizadas todas as normas de prevenção e promoção à saúde do trabalhador, incluindo-se os Equipamentos de Proteção Individual – EPI's e Equipamentos de Proteção coletiva – EPC's, quando indicados, a fim de evitar acidentes de trabalho, doenças profissionais e as relacionadas ao trabalho.

Art. 13 - Deverão orientar o Plano de Combate ao Vetor, as seguintes ações:

I – intensificar as ações de combate físico, químico ou biológico ao vetor, em toda a área do Município;

II – implementar a infra-estrutura, e o pessoal necessário, para a realização do Plano, em conformidade com os parâmetros, nele definidos;

III – capacitar recursos humanos nas operações de campo, como definição de um perfil adequado de ação;

IV – propiciar o desenvolvimento de medidas alternativas, de controle do vetor;

V – incorporação das ações de combate ao vetor, aos bairros de Igreja Nova;



VI – articulação de combate ao vetor, às ações do Programa de Saúde da Família – PFS;

Subseção II
Do consórcio Intermunicipal

Art. 14 - O Poder Executivo Igrejanovense, poderá estabelecer Consórcios Intermunicipais com os Municípios, visando ao desenvolvimento de ações conjuntas de prevenção e combate à Dengue, chikungunya e zica, nas regiões de fronteiras.

Subseção III
Do Saneamento Básico e Domiciliar

Art. 15 - O Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com órgãos estaduais ou mesmo federais, para a promoção de ações de saneamento básico e domiciliar, visando à eliminação dos criadouros do vetor da Dengue, chikungunya e zica, garantindo-se que os critérios entomológicos e epidemiológicos, sejam os norteadores, para a formação de políticas, planos e ações específicas.

Subseção IV
Da Limpeza dos Lotes Baldios

Art. 16 - A limpeza dos lotes baldios desta cidade, será de responsabilidade do proprietário ou responsável e deverá ser realizada até o primeiro mês de cada trimestre.

Art. 17 - O Poder Executivo realizará a limpeza dos lotes baldios do município, somente quando o proprietário ou responsável não o fizer.

§ 1º A realização de limpeza dos lotes baldios, acarretará a aplicação de taxa específica, a ser estipulada pelo órgão responsável e cobrada do proprietário pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º A limpeza dos lotes baldios não isentará o seu proprietário de possíveis imposições de multas previstas nesta lei e em outros casos, verificada a presença de focos ou não.

SEÇÃO III
DA ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE

Art. 18 - Serão realizadas ações de atenção básica à saúde, nos casos suspeitos de Dengue, chikungunya e zica no Município, visando à identificação e ao tratamento adequado dos casos.

Art. 19 - São atribuições do Município, na atenção básica à saúde no combate à Dengue, chikungunya e zica:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
IGREJA NOVA
GABINETE DO PREFEITO



- I – realizar o primeiro atendimento do paciente suspeito de Dengue, chikungunya e zica;
- II – coletar sangue para exames, e encaminhá-lo para laboratório de referência;
- III – realizar a notificação à Vigilância Epidemiológica, de todos os casos suspeitos;
- IV – Os casos suspeitos de dengue hemorrágica serão avaliados quanto à sua gravidade e encaminhados, seguindo o fluxo definido pelo Programa;
- V – capacitar as equipes do Programa de Saúde da Família, para incluir em sua rotina, ações de prevenção, controle e atenção à Dengue, chikungunya e zica.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 20 - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, são obrigados a permitir o ingresso em seus respectivos imóveis, do agente de saúde e/ou qualquer outra autoridade fiscal, responsável pelo trabalho de controle da Dengue, chikungunya e zica, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à Dengue, chikungunya e zica, por se tratar de risco iminente à saúde pública e à vida.

Art. 21 - As infrações previstas nesta lei, serão punidas administrativamente, com penalidade, advertência e/ou multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, civil e criminalmente conforme o caso, observada sucessivamente a seguinte ordem:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão;
- IV – inutilização.

§ 1º Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, em especial sobre o responsável pela real e efetiva propriedade, posse, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

Art. 22 - Considera-se infração para os efeitos da presente lei:

- I – a existência, nos imóveis de que trata o artigo 2º desta lei, de recipientes e/ou objetos, que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos;
- II – dificultar a ação fiscal nos exercícios das atividades previstas nesta lei, em especial a recusa, pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável a qualquer título do imóvel, em permitir o ingresso do agente de saúde, bem como qualquer outra



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
IGREJA NOVA
GABINETE DO PREFEITO



autoridade fiscal, para fins, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à Dengue, chikungunya e zica.

Pena: advertência e/ou multa de 100 (cem) UFIR.

III – deixar de adotar no prazo estabelecido pela autoridade competente, as medidas necessárias à manutenção dos imóveis constantes desta lei, limpos, livres do acúmulo de lixo, entulhos, águas e demais materiais inservíveis, a fim de evitar quaisquer condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito transmissor da Dengue, chikungunya e zica.

Pena: advertência e/ou multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR.

IV – deixar, e/ou responsáveis por obras de construção civil, públicas ou privadas, de adotar medidas de proteção e/ou prevenção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução, ou temporariamente paralisada.

Pena: advertência e/ou multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR

VI – Deixar de manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados, com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de mosquitos, e conseqüentemente, sua desova e reprodução.

Pena: advertência e/ou multa de 100 (cem) UFIR.

VII – Não manter, os proprietários ou responsáveis por borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras, ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, cobertura total para esses objetos, respeitada as normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a conseqüente proliferação de mosquitos.

Pena: advertência e/ou multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR

VIII – Depositar e/ou descartar de forma irregular pneus e similares.

Pena: advertência e/ou multa de 200 (duzentos) UFIR

IX – Deixar de providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as demais normas legais aplicadas à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água, para os ferros-velhos, comércio e beneficiamento de aparas, e/ou, estabelecimentos que comercializam sucatas em geral e congêneres.

Pena: advertência e/ou multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR.

Praça Prof. Agnelo Moreira, 06 - Igreja Nova, Alagoas - CEP: 57280-000
C.N.P.J n° 12.242.350/0001-43 - Fone (082) 3554-1128



X – Descumprir quaisquer das normas e limitações contidas nesta lei.

Pena: advertência e/ou multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR.

Art. 23 - Nas hipóteses do artigo anterior, quando detectada a existência de focos vetores e/ou criadouros do mosquito transmissor da Dengue, chikungunya e zica, nos locais fiscalizados, as infrações serão classificadas em:

I – leves, quando detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos vetores ou criadouros;

II – médias, de 03 (três) a 04 (quatro) focos ou criadouros;

III – graves, de 05 (cinco) ou mais focos ou criadouros.

§ 1º Verificado o disposto no presente artigo, incidirá o infrator na pena de multa correspondente a:

a) De 100 (cem) UFIR, nas infrações leves;

b) De 150 (cento e cinquenta) UFIR, nas infrações médias;

c) De 200 (duzentos) UFIR, nas infrações graves;

§ 2º – As penas de que trata o parágrafo anterior, serão não cumulativas, com as dispostas no artigo 27 desta lei.

Art. 24 - Para os efeitos desta lei considera-se:

I – foco vetor: o objeto ou circunstância que propicie a instalação ou desenvolvimento do vetor da Dengue, chikungunya e zica;

II – criadouro: o meio em que se verifique a presença de ovos ou larvas do vetor da Dengue, chikungunya e zica;

Art. 25 - São circunstâncias atenuantes:

I – a ação ou omissão do infrator não ter sido determinante para a consumação do evento;

II – a errada compreensão ou o desconhecimento da norma;

III – o infrator, por espontânea vontade, procurar reparar ou minorar, as consequências do fato ilícito sanitário, que lhe for imputado;

IV – ser, o infrator primário;



Art. 26 - São circunstâncias agravantes, ter o infrator dado causa a infração, ainda que eventual fraude ou má-fé.

Art. 27 - Nas hipóteses constantes desta lei, sendo o infrator reincidente a multa prevista poderá ser computada em dobro.

Art. 28 - Considera-se reincidente, a prática pelo infrator de quaisquer das infrações previstas nesta lei, no interstício de 03 (três) anos, contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o condenou, na infração anterior.

Art. 29 - O valor das multas previstas nesta lei, será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando o infrator, concordando com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento desta, no prazo previsto para apresentação de defesa.

§ 1º A redução prevista neste artigo, será de 25% (vinte e cinco por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento no prazo previsto para interposição de recurso.

Art. 30 - Aplicada à penalidade de apreensão será efetuada pelo serviço de limpeza pública do Município, que adotará o seguinte procedimento:

I – sendo os materiais apreendidos, servíveis, os encaminhará às cooperativas ou associações do município;

II – promoverá a inutilização e/ou destruição dos bens.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 31 - As infrações ao disposto nesta lei, serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a lavratura do Auto de infração e serão punidas, com aplicação única ou cumulativa das penas nela previstas, observados o rito e os prazos estabelecidos, nesta seção.

Parágrafo único: Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades, quantas forem as infrações.

SEÇÃO I TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 32 - Verificado a inobservância das disposições desta lei, será lavrado o termo de intimação, pelo Agente Competente, determinando a correção das irregularidades, no prazo máximo, de até 30 (trinta) dias. Findo este prazo, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, seguir-se-á, a lavratura do Auto de Infração ou Auto de Advertência a critério da autoridade sanitária.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
IGREJA NOVA
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único: O prazo fixado no termo de intimação poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante pedido fundamentado, a chefia imediata do Agente que lavrou o termo, no mínimo, 03 (três) dias, antes do seu vencimento.

Art. 33 - O termo de intimação será lavrado em 04 (quatro) vias, devidamente numeradas, que conterão:

I – o nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o endereço completo;

II – a disposição legal ou regulamento em que fundamenta a intimação;

III – a medida sanitária exigida, ou, no caso de obras, a indicação dos serviços a serem realizados;

IV – o prazo para sua execução;

V – o carimbo com o nome, matrícula e cargo legíveis, do Agente que expediu a intimação e sua assinatura;

VI – a assinatura do intimado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou, preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

SEÇÃO II
AUTO DE INFRAÇÃO E AUTO DE ADVERTÊNCIA

Art. 34 - O Auto de Infração e o Auto de Advertência serão lavrados em 04 (quatro) vias, devidamente numeradas, que conterão:

I – o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada ou razão social, especificação de seu ramo de atividade e endereço completo;

II – o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data, respectivos;

III – a disposição legal ou regulamentar transgredida e o dispositivo legal ou regulamentar, que culmina a penalidade a que fica sujeito o infrator, conforme disposto nesta lei;

V – o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa;

VI – carimbo com o nome, matrícula e cargo legíveis do Agente Fiscal que expediu o Auto e sua assinatura;

VII – a assinatura do autuado ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, em caso de recusa, a consignação desta circunstância, pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
IGREJA NOVA
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único: Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao autuado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração, por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou por edital publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação, 10 (dez) dias após a publicação.

Art. 35 - O infrator poderá oferecer defesa escrita ao Auto de Infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência pessoal ou via carta registrada com recibo de volta ou por edital.

Parágrafo único: A impugnação deverá ser dirigida à autoridade julgadora de primeira instância do órgão que lavrou o auto, em duas vias datilografadas ou impressas, devidamente assinadas e acompanhadas de cópia de documentos que identifiquem a pessoa física ou jurídica autuada, ou intimada, sob pena de indeferimento.

Art. 36 - A impugnação do Auto de Infração, será julgada pelo contencioso do órgão que lavrou a peça, em primeira instância, sendo o infrator intimado de todos os atos praticados no processo administrativo, pessoalmente, ou através de carta registrada com recibo de volta, ou através de publicação, salvo quando revel.

Parágrafo único: O recebimento da defesa produzirá efeito suspensivo, quando da imposição de penalidade pecuniária.

Art. 37 - A impugnação que se refere o artigo anterior, será decidida depois de ouvido o Agente Fiscal que lavrou a peça, que após relato dos fatos, opinará de forma fundamentada pela manutenção total ou parcial do Auto.

Art. 38 - Após a réplica fiscal de que trata o artigo anterior, será emitido parecer jurídico conclusivo pelo Contencioso, do órgão que lavrou a peça, no prazo de 20 (vinte) dias, seguindo os autos conclusos para julgamento pela autoridade de primeira instância.

Art. 39 - Decorrido o prazo de defesa, sem que o infrator a tenha apresentado, será ele, considerado revel, proferindo a autoridade de primeira instância, julgamento de imediato.

Parágrafo único: Da decisão proferida em processo julgado à revelia em primeira instância, caberá recurso para exame exclusivamente de matéria relativa ao direito, sendo defesa apreciação de fatos preexistentes ao julgamento de primeira instância.

Art. 40 - Indeferida a defesa, o infrator poderá recorrer à Secretaria de Finanças da Prefeitura de Igreja Nova, em segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão.

Art. 41 - Ofertado recurso, os autos subirão à Secretaria de Finanças, somente depois de ouvido o Agente Fiscal autuante, que em contrarrazões, manifestará acerca do recurso.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
IGREJA NOVA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 42 - A autoridade de primeira instância, recorrerá de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de pena pecuniária igual ou superior a 200 (duzentos) UFIR.

Art. 43 - Após o trânsito em julgado da decisão administrativa denegatória, sem que haja pagamento da pena pecuniária, o processo será enviado ao órgão municipal competente, para as providências legais óbvias.

§ 1º O não recolhimento das multas estabelecidas nesta lei, no prazo fixado pela autoridade de primeira instância, acarretará juros de mora, de acordo com a legislação vigente, a partir da data de lavratura do Auto.

§ 2º Todas as multa arrecadadas em razão desta lei, serão destinadas ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 44 - Ao Contencioso do órgão atuante, compete preparar documentos e fornecer os demais subsídios necessários para a instrução de processo, referente a inquéritos por crimes contra à saúde pública ou ações de competência de outros Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, bem como, ao Ministério Público Federal ou Estadual, conforme o caso.

Art. 45 - O Contencioso e a Secretaria de Finanças, na elucidação das infrações contra a saúde pública, poderão requisitar documentos, laudos e informações sobre pessoas físicas, jurídicas e quaisquer outras envolvidas ou suspeitas de envolvimento na infração sanitária.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 46 - As infrações, às disposições legais e regulamentares, de ordem sanitária, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data da lavratura do Auto de Infração.

Art. 47 - Os prazos mencionados na presente Lei são contínuos, excluídos na sua contagem, o dia do começo e incluindo-se do vencimento.

Parágrafo único: Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou que deva ser praticado o ato.

Art. 48 - Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapaz, poderá o Auto de Infração ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou na falta destas, deverá ser feita ressalva pela autoridade atuante.

Art. 49 - Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa, serão certificadas no processo a página, a data e a denominação do jornal.

Parágrafo único: Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade fiscal intimará o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
IGREJA NOVA
GABINETE DO PREFEITO



procuradores, no sentido de que a facilitem imediatamente ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

Art. 50 - Nos casos diligência fiscal para verificação ou levantamento, a sua obstrução, por quem quer que seja, poderá ser suprimida com a intervenção judicial ou policial para execução das medidas cabíveis e/ou ordenadas, sem prejuízo das penalidades previstas.

**CAPÍTULO VI
DOS LUGARES, LOGRADOUROS E PRÉDIOS PÚBLICOS**

Art. 51 - As Autoridades Públicas responsáveis por lugares, Prédios e logradouros, ficam sujeitas às sanções disciplinares cabíveis, na forma do respectivo estatuto, em razão do descumprimento das disposições contidas nesta Lei, sem prejuízo das penalidades aqui definidas.

Parágrafo único: Ficam criadas as Brigadas de Combate Sistemático à Dengue, chikungunya e zica, as quais terão por finalidade a eliminação dos criadouros do vetor da doença em prédios público do Município.

**CAPÍTULO VII
DOS MUNÍCIPIES**

Art. 52 - Na prevenção e controle das doenças caberá aos munícipes, além do já disposto nesta Lei, à colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor e a proliferação da Dengue, chikungunya e zica, nos seus domicílios e bairros onde residem.

**CAPÍTULO VIII
DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS**

Art. 53 - Na prevenção e controle da Dengue, chikungunya e zica caberá aos estabelecimentos privados, além do já disposto nesta Lei, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor e a proliferação da doença.

**SEÇÃO I
DAS BORRACHARIAS**

Art. 54 - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores da dengue, sendo proibido o depósito de pneus, sucatas, peças e/ou partes de quaisquer veículos, etc., nos logradouros públicos.



SEÇÃO II DOS IMOVEIS QUE DISPOEM DE CAIXA D'AGUA

Art. 55 - Nas residências, estabelecimentos comerciais, instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais exista caixa d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-la, permanentemente, tampada, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

SEÇÃO III DOS IMÓVEIS QUE DISPÕEM DE PISCINA

Art. 56 - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

SEÇÃO IV DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS E EMBALAGENS DESCARTÁVEIS

Art. 57 - Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis, ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil localização e adequadamente sinalizado, recipientes para recebimento das embalagens.

§ 1º As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º Os estabelecimentos referidos com caput deste artigo terão o prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para se adaptar a esta norma.

Art.58 - Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, inclusive pneus novos e usados, ferros velhos e materiais similares, apontados pela vigilância sanitária do Município e/ou outra autoridade fiscal, como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

SEÇÃO V DAS CONTRUÇÕES CIVIS

Art.59 - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

SEÇÃO VI DOS CEMITÉRIOS

Art.60 - Os responsáveis por cemitérios ficam obrigados a exercer rigorosa fiscalização em sua área, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo, apenas, o uso daqueles que contenham terra.

Art.61 - Nos cemitérios somente será permitido a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

Parágrafo único: O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia de modo a evitar o acúmulo de água.

SEÇÃO VII DOS FERROS VELHOS

Art.62 - Os ferros velhos que funcionam neste Município, ficam obrigados a manter alvará de funcionamento, a fim de que possam sofrer as penalidades dispostas nesta Lei.

§1º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para regularizar sua situação perante o Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VIII DOS IMOVEIS DESOCUPADOS

Art. 63 - Os proprietários de imóveis desocupados, no Município, deverão disponibilizar livre acesso às autoridades sanitárias, para fiscalização das condições de controle da dengue nos imóveis referidos.

Parágrafo único: No caso de impossibilidade de acesso imediato aos imóveis referidos neste artigo deverá ser estabelecido prazo de inspeção a ser definido pela autoridade sanitária municipal, conforme a urgência.

Art. 64 - Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
IGREJA NOVA
GABINETE DO PREFEITO



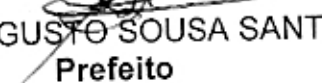
CAPÍTULO IX DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

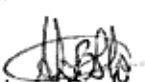
Art. 66 - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.67 - Esta Lei entrará em vigor a contar de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igreja Nova em 20 de novembro de 2015


JOSÉ AUGUSTO SOUSA SANTOS
Prefeito

Este Projeto de Lei foi publicado e registrado em livro próprio da Secretaria da Câmara Municipal de Igreja Nova, aos vinte dias do mês de novembro de dois mil e quinze.


André Luis Barbosa Santos
Secretário de Administração